



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MARANHÃO
11º Ofício Cível**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Nº 0 /2015 - 11º OFÍCIO CÍVEL-PR/MA

(1.19.000.001678/2014-96)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 127, *caput*, e art. 129, II, III e IX, da Constituição Federal), legais (no artigo 5º, inciso II, “c”; inciso III, “e” e artigo 6º, inciso VII, “a” e “d” todos da Lei Complementar nº 75/93) e administrativas (Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2006 e Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007);

CONSIDERANDO que o Ministério Público, nos termos do art. 127 da Constituição Federal de 1988, tem por função institucional a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF/88), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do art. 5º, inciso II, “c” da LC 75/93 são funções institucionais do Ministério Público da União: *II – zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos: c) à atividade econômica;*

CONSIDERANDO que nos termos do art.6º, inciso XIV, “b” da LC 75/93 compete ao Ministério Público da União: *XIV – promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto: b) à ordem econômica e financeira;*

CONSIDERANDO que a Lei 10.742/03, com esteio no art. 196 da CF, define normas de regulação para o setor farmacêutico, bem como cria a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos –

CMED, que tem por objetivos a adoção, implementação e coordenação de atividades relativas à regulação econômica do mercado de medicamentos, voltados a promover a assistência farmacêutica à população, por meio de mecanismos que estimulem a oferta de medicamentos e a competitividade do setor (art. 5º);

CONSIDERANDO que a CMED tem competência, nos termos do artigo 6º, *caput*, incisos I, II, III e XII da Lei 10.742/2003, para: *I - definir diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos; II - estabelecer critérios para fixação e ajuste de preços de medicamentos; III - definir, com clareza, os critérios para a fixação dos preços dos produtos novos e novas apresentações de medicamentos, nos termos do art. 7º; XII - monitorar, para os fins desta Lei, o mercado de medicamentos, podendo, para tanto, requisitar informações sobre produção, insumos, matérias-primas, vendas e quaisquer outros dados que julgar necessários ao exercício desta competência, em poder de pessoas de direito público ou privado;*

CONSIDERANDO as notícias de possível divulgação de preços de medicamentos pelas empresas SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. e Andrei Publicações Médicas Farmacêuticas e Técnicas Ltda em patamares supostamente superiores ao permitido;

RESOLVE, nos termos do art. 1º, “caput” e parágrafo único, c/c art. 2º, II e art. 4º, II, todos da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF, e, ainda, de acordo com o contido no art. 1º, “caput”, 2º, II e art. 4º da Resolução 23/2007 do CNMP instaurar **INQUÉRITO CIVIL** a fim de *apurar as notícias de possível divulgação de preços de medicamentos pelas empresas SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. e Andrei Publicações Médicas Farmacêuticas e Técnicas Ltda em patamares supostamente superiores ao permitido;*

Proceda-se ao registro e autuação do IC, devendo constar em sua capa e no sistema único a seguinte ementa (resumo):

apurar as notícias de possível divulgação de preços de medicamentos pelas empresas SIMPRO Publicações e Teleprocessamento Ltda. e Andrei Publicações Médicas Farmacêuticas e Técnicas Ltda em patamares supostamente superiores ao permitido.

Registre-se. Autue-se a presente Portaria e os documentos a ela anexos como INQUÉRITO CIVIL vinculado ao 11º Ofício Cível, afeto à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR do MPF.

Comunique-se à 3ª CCR nos termos do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2010 do Colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Por oportuno, como diligência inicial, expeça-se ofício à UNIHOSP, conforme determinado em despacho próprio. Encaminhe-se, junto com o ofício, cópia desta portaria de instauração, nos termos do §9º do artigo 6º da Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

São Luís/MA, 15 de maio de 2015.

TALITA DE OLIVEIRA
Procuradora da República